



Anexo I

**REGULAMENTO DO
OAK – IPCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA
LONGO PRAZO
CNPJ nº 21.518.610/0001-51**

Regulamento vigente a partir de 15 de julho de 2021

REGULAMENTO DO
OAK – IPCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA
LONGO PRAZO
CNPJ nº 21.518.610/0001-51

Capítulo I - Constituição e Características

Artigo 1º. OAK – IPCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA LONGO PRAZO (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor, observadas as limitações de sua política de investimento.

Parágrafo 1º. O FUNDO tem como público alvo investidores profissionais, conforme a legislação vigente, inclusive os representados pelos Regimes Próprios de Previdência Social de estados e municípios, bem como outros investidores qualificados, que buscam retornos acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA+ 7.0% a.a. no longo prazo.

Parágrafo 2º. O investimento mínimo e o saldo de permanência, por investidor, são de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Em razão do público alvo o FUNDO fica dispensado de apresentação de lâmina de informações essenciais na forma do Anexo 42 da Instrução CVM 555.

Parágrafo 3º. O FUNDO observará, nos termos de sua política de investimentos, os limites de concentração por emissor estabelecidos no art. 7º, § 3º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Capítulo II - Administração, Gestão e demais Prestadores de Serviços

Artigo 2º. A administração do FUNDO é exercida pela **INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 192, 25º andar, conjunto 254, Itaim Bibi, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.329.598/0001-67, devidamente autorizada a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8575, de 06 de dezembro de 2005, doravante denominada ADMINISTRADORA.

Artigo 3º. A gestão da carteira do FUNDO compete à **RENDA ASSET ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 12.154, de 02 de fevereiro de 2012, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.253.634/0001-00, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.729, 4º Andar, Sala 406, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04538-905, doravante designada GESTORA.

Parágrafo Único. Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

Artigo 4º. Os serviços de custódia, incluindo controladoria de ativos e de passivos são prestados ao Fundo pela INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 192, 25º andar, conjunto 254, Itaim Bibi, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.329.598/0001-67, devidamente autorizada a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8575, de 06 de dezembro de 2005, doravante designado como “custodiante”.

Parágrafo Único: A taxa máxima de custódia a ser paga diretamente pelo Fundo ao prestador dos serviços de custódia equivale a 0,05% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo, quando este for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão), respeitando sempre o valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a qual será calculada diariamente e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. A remuneração será calculada na base 1/252.”

Artigo 5º. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA e da GESTORA e no website da ADMINISTRADORA no seguinte endereço: www.indigodtvm.com.br.

Artigo 6º. O Administrador poderá contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços para o fundo: (i) gestão da carteira do fundo; (ii) consultoria de investimentos, inclusive aquela de que se trata o art. 84 da ICVM 555; (iii) atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros; (iv) distribuição de cotas; (v) escrituração da emissão e resgate de cotas; (vi) custódia de ativos financeiros; (vii) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e (viii) formador de mercado.

Parágrafo Único: Os serviços de auditoria serão prestados ao FUNDO por Auditores Independentes contratados pela ADMINISTRADORA em nome do FUNDO. As demonstrações financeiras do FUNDO deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM e pelo Plano Contábil dos Fundos de Investimento (“COFI”), devendo ser auditadas anualmente pelo auditor independente registrado na CVM. A indicação do auditor independente contratado para auditoria do Fundo encontra-se disponível na página do portal do investidor no sítio www.portaldoinvestidor.gov.br

Capítulo III - Política de Investimento

Artigo 7º. A política de investimento do FUNDO consiste na aplicação de seus recursos em ativos financeiros ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, compreendidos títulos de dívida pública, TDA - Título da Dívida Agrária de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, ou de dívida privada, desde que o emissor esteja classificado na categoria “Baixo Risco de Crédito” ou equivalente, com certificação por agência de classificação de risco localizada no país, inclusive debêntures, certificados de recebíveis imobiliários – CRI, cédulas de crédito imobiliário – CCI, cédulas de crédito bancário – CCB, cédulas de produto rural – CPR, fundos de investimentos em direitos creditórios – FIDC, certificado de depósito bancário – CDB e Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, dentre outros, exceto Títulos de Desenvolvimento Social – FDS, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor. O

Fundo se compromete a manter uma carteira de longo prazo, buscando atingir rentabilidade superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA+ 7.0% a.a.

Parágrafo Único: O Anexo A do presente regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 8º. O FUNDO respeitará os limites e as restrições estabelecidos na Resolução no 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, bem como ao disposto na Resolução nº 3.792/2009, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Artigo 9º. O FUNDO se classifica como um fundo de renda fixa e aplicará os recursos integrantes de sua carteira composta isolada ou cumulativamente por:

- I. 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, até 100% (cem por cento) de sua carteira;
- II. Até 49% (quarenta e nove por cento) em quaisquer títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos, desde que o emissor esteja classificado na categoria “Baixo Risco de Crédito” ou equivalente, com certificação por agência de classificação de risco localizada no país, com emissão de Rating Definitivo.
- III. Até 100% (cem por cento) em cotas de fundos de investimento de Renda Fixa com política de investimento compatível com a do FUNDO;
- IV. Até 49% (quarenta e nove por cento) nos demais ativos citados no caput do artigo 7º, acima.

Parágrafo 1º. Os ativos integrantes da carteira do FUNDO serão considerados pelo GESTOR como Baixo Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco conforme a tabela abaixo, adotando-se como critério para referida classificação a data da respectiva aquisição do ativo para a carteira do FUNDO. O “Rating” mínimo, e sempre Definitivo, elencado na tabela a seguir refere-se ao 1º (primeiro) patamar de “investment grade” para cada agência. Caso a referência do patamar mínimo de “investment grade” seja modificado, passará a valer, automaticamente, como classificação mínima o novo patamar definido pela respectiva agência.

Agência Classificadora de Risco	"Rating" Mínimo (bra)
Standard & Poor's	BBB-
Moody's	Baa3
Fitch Atlantic	BBB-
LF Rating	BBB
SR Rating	BBB-
Liberum	BBB-
Austin	BBB

Parágrafo 2º. Adicionalmente serão considerados pelo GESTOR como Baixo Risco de Crédito os depósitos a prazo que contarem com garantia especial do FGC (Fundo Garantidor de Crédito) conforme

disposto pela Resolução CMN 3.692/2009, desde que o saldo total na carteira do FUNDO, por contraparte emissora, não exceda a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo 3º. As operações no mercado de derivativos podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia" e com o objetivo de posicionamento e/ou proteção da carteira do FUNDO ("*hedge*"), até o limite do seu patrimônio líquido, sendo vedada a alavancagem. Podem ser realizadas em bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, e devem ser devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN e/ou Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo 4º. É vedada a realização de operações a descoberto.

Parágrafo 5º. É vedada a realização de operações de "*day-trade*", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Parágrafo 6º. É vedada a aplicação em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, cuja carteira contenha, direta ou indiretamente, direitos creditórios e títulos representativos desses direitos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, e em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados.

Parágrafo 7º. Os principais fatores de risco do FUNDO são crédito e liquidez.

Parágrafo 8º. O objetivo do FUNDO, mencionado no Capítulo I, não constitui, em nenhuma hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA ou da GESTORA.

Parágrafo 9º. O FUNDO pode realizar operações de empréstimos de títulos públicos na posição doadora limitada ao total do respectivo ativo na carteira.

Parágrafo 10º. Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 10º. O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo:

I. Limites por Emissor:

Instituições Financeiras	20%
Companhias Abertas	20%
Fundos de Investimento	20%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	20%
União Federal	100%

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

GRUPO A	Cotas de FI Instrução CVM 555		100%
	Cotas de FIC Instrução CVM 555		100%
	Cotas de Fundos de Índice		100%
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Imobiliário	100%
		Cotas de FIDC	
Cotas de FIC FIDC			
CRI			
Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)			

GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas		100%
	Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira		49%
	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado		0%
	Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública (exceto os do Grupo A)		49%

Parágrafo 1º. As aplicações em cotas de Fundo de Investimento em Direitos de Crédito, de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento em Direitos de Crédito e em Fundos de Investimento Imobiliário não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 2º. O FUNDO não pode deter títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, sendo também vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 3º. O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas será de 100% (cem por cento).

Parágrafo 4º. Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

- I. considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações

negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo 5º. As aplicações do FUNDO em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

Parágrafo 6º. Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do FUNDO em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo 7º. A aplicação do FUNDO em cotas de fundos de investimento depende de prévio compromisso escrito do administrador dos fundos investidos no qual se obriga a informar à ADMINISTRADORA, no mesmo dia em que as identificar, as situações de desequilíbrio, informando ativo e emissor.

Parágrafo 8º. Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo 9º. O FUNDO pode aplicar até 49% (quarenta e nove por cento) em ativos de crédito privado, em especial os mencionados no *caput* do art. 7º, observados os limites por emissor previstos no inciso I do art. 10. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

Artigo 11º. Nas operações compromissadas realizadas pelo FUNDO serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 1º. Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos objeto:
 - a) quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e
 - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor;
- II. em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2º. Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;

- II. de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º. Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o Artigo 10.

Artigo 12º. O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Parágrafo Único: O limite máximo de exposição dos fundos de investimento investidos nos mercados de que trata o *caput* é de até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido, ou seja, sem alavancagem.

Artigo 13º. As operações com contratos de derivativos referenciados nos ativos listados na Instrução CVM nº 555 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes.

Parágrafo Único: Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 14º. Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo 1º. Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores, bem como qualquer tipo de “*default*” dos créditos privados da carteira do FUNDO, podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo 2º. Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 3º. A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 4º. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 15º. Os Institutos de Previdência que investirem no FUNDO deverão declarar explicitamente que os recursos aplicados estão de acordo com as regras e os limites estabelecidos na resolução 3.922/2010 do CMN, em especial o art. 4º II e III, art. 7º, art. 10, art. 13 e art. 14, bem como as estabelecidas em qualquer outra resolução do CMN existente ou futura, sendo de inteira responsabilidade dos Institutos o enquadramento dentro destas referidas regras e limites.

Capítulo IV - Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 16º. Como remuneração dos serviços de que trata o Capítulo II, exceto os de auditoria e de custódia, é devido pelo FUNDO o montante equivalente a 1,50% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, considerando-se o mínimo mensal de R\$8.000,00 (Oito mil reais).

Parágrafo 1º. A remuneração prevista no *caput* deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 2º. Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste Artigo.

Parágrafo 3º. A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 4º. A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

Parágrafo 5º. A ser descontada da remuneração prevista no *caput*, será devido à GESTORA o montante equivalente a 1,30% a.a. (um inteiro e trinta centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 17º. Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO, exceto na hipótese do § 2º, do Artigo 24.

Artigo 18º. Adicionalmente à remuneração prevista no Artigo 16 deste Regulamento, o FUNDO, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que exceder o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA + 7% a.a. no mesmo período.

Parágrafo Único: A taxa de performance é provisionada por dia útil e paga semestralmente, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista no *caput* deste Artigo.

Não há cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 19º. Constituem encargos do FUNDO adicionalmente à taxa de administração e performance, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- IX. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- X. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- XI. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;
- XII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XIV. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado o disposto na regulamentação em vigor; e
- XV. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único: Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

Capítulo V - Das Cotas e do Patrimônio do Fundo

Artigo 20º. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e tem seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo no dia de seu encerramento, conferindo, cada uma das Cotas, direitos e deveres patrimoniais e econômicos idênticos.

Parágrafo 1º. A titularidade das Cotas presume-se pela inscrição do nome do Cotista no livro de registro de Cotas nominativas ou da conta de depósito das Cotas aberta em nome do Cotista.

Parágrafo 2º. Não haverá taxa de ingresso ou saída do Fundo exceto na hipótese do § 2º, do Artigo 24.

Parágrafo 3º. O Cotista, por ocasião do ingresso no Fundo, deverá atestar, mediante Termo próprio, que:

- I) recebeu o presente Regulamento do Fundo e da Lâmina de Informações Complementares do Fundo;
- II) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;
- III) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 21º. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica das seguintes parcelas: disponível (+) o valor da Carteira (+) os valores a receber (-) as exigibilidades.

Parágrafo Único: Na apuração do valor da Carteira serão observadas as normas e procedimentos determinados pela CVM e, para efeito de cálculo de Taxa de Performance, o Valor de Mercado.

Capítulo VI - Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 22º. A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por débito e crédito em conta investimento, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP.

Parágrafo 1º. Quando da subscrição, cada Cotista deverá assinar, obrigatoriamente, o termo de Ciência dos Riscos inerentes à composição da carteira do fundo. Fica vedada a utilização de sistemas eletrônicos para este fim.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta investimento do FUNDO.

Parágrafo 3º. É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo 4º. As aplicações realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

Artigo 23º. Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA.

Parágrafo 1º. As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 2º. É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Parágrafo 3º. O FUNDO exige a manutenção de um investimento mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 24º. O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil após o prazo de conversão de cotas.

Parágrafo 1º. Fica estipulado que a conversão de cotas ocorrerá em 1 (um) dia corrido após a solicitação de resgate. Caso o prazo decorrido resulte em dia não útil, a conversão de cotas ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente a este prazo.

Parágrafo 2º. Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Parágrafo 3º. Conforme previsto na Instrução CVM 555, admite-se a amortização de cotas do FUNDO, mediante o pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas. A ocorrência dos eventos de amortização será definida pela GESTORA.

Artigo 25º. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários (incluindo, entre outros, certificados de recebíveis imobiliários – CRI, cédulas de crédito imobiliário – CCI, cédulas de crédito bancário – CCB, notas promissórias comerciais (*comercial papers*), cédulas de produto rural – CPR, fundos de investimentos em direitos creditórios – FIDC, certificado de depósito bancário – CDB, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, etc.);
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Artigo 26º. O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo 1º. O recebimento de pedidos de aplicações e de resgates serão aceitos até às 14:00 horas, observando os seguintes limites:

- I. Aplicação mínima inicial: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
- II. Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do FUNDO que pode ser detido por um único cotista, de acordo com as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários, incidentes sobre a atividade dos mesmos.
- III. Aplicação mínima adicional: R\$100.000,00 (cem mil reais).
- IV. Resgate mínimo: R\$100.000,00 (cem mil reais).
- V. Saldo mínimo de permanência: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 2º. O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Capítulo VII - Assembleia Geral

Artigo 27º. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II - a substituição do ADMINISTRADOR, GESTOR ou CUSTODIANTE do FUNDO;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV - o aumento da taxa de administração;
- V - a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI - a alteração do regulamento;
- VII - deliberar sobre a amortização e o resgate compulsório das cotas do Fundo.

Parágrafo 1º. A Assembleia deverá deliberar, anualmente, sobre as demonstrações contábeis do Fundo, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, ressalvado que a assembleia que deliberar sobre as demonstrações contábeis somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral que deliberar pela aprovação das demonstrações contábeis do Fundo, que não contiverem ressalvas, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso referida Assembleia Geral não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 28º. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo 3º. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 4º. A convocação da Assembleia Geral será disponibilizada no endereço eletrônico na rede mundial de computadores do Administrador: www.indigodtvm.com.br e do Distribuidor contratado pelo Fundo, se aplicável, conforme indicado Formulário de Informações Complementares do Fundo.

Artigo 29º. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º. As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o Artigo 30, Parágrafo Primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 30º. Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo 3º. Além da assembleia prevista no *caput*, o administrador, o gestor, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar, a qualquer tempo, assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas.

Parágrafo 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo deliberação em contrário

Artigo 31º. As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo 1º. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como abstenção, por parte dos cotistas, às deliberações e matérias objeto da consulta.

Parágrafo 2º. Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 32º. Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

Parágrafo 1º. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo 2º. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Capítulo VIII - Política de Divulgação de Informações

Artigo 33º. A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II remeter, mensalmente, aos cotistas, extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente.

Parágrafo Único: A ADMINISTRADORA disponibilizará a terceiros, diariamente, em sua sede ou filiais, valor da cota, patrimônio líquido; número de cotistas, bem como regulamento. A CVM poderá disponibilizar essas informações através de seu site (www.cvm.gov.br).

Artigo 34º. As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, ou nos endereços constantes nos Artigos 2º e 3º, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput* deste Artigo. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 3º. As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 35º. A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 36º. A ADMINISTRADORA mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, através do Fale Conosco no endereço ouvidoria@indigodtmv.com.br ou no telefone (11) 3113-0060. A Ouvidoria poderá ser acessada pela página mantida pela ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, no endereço www.indigodtmv.com.br, ou pelo telefone 0800-7243022, sempre que as respostas às solicitações do cotista ao Serviço de Atendimento a Clientes (SAC) não atenderem às expectativas.

Parágrafo Único. As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA, no endereço indicado no item 2.2.

Artigo 37º. A ADMINISTRADORA prestará aos cotistas as informações do FUNDO que sejam pertinentes para envio ao Ministério da Previdência Social, nos termos da regulamentação vigente a que estejam submetidos.

Capítulo IX - Riscos Assumidos pelo Fundo

Artigo 38º. O principal fator de risco do FUNDO é a variação de taxas de juros domésticas ou de índices de preços, observando-se, ainda, que o FUNDO poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

Artigo 39º. O FUNDO poderá estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Artigo 40º. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no Regulamento do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I. Riscos Gerais: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que atua, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos da carteira do FUNDO. O valor dos títulos e valores mobiliários pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do fundo.

III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo de 4 dias estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. *Risco de Concentração de Títulos e Valores Mobiliários de um mesmo emissor:* A possibilidade de concentração da carteira em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do FUNDO. Nestes casos, a ADMINISTRADORA pode ser obrigada a liquidar os ativos do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

VI. *Risco Proveniente do Uso de Derivativos:* O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do FUNDO serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VII. *Risco de Perdas Patrimoniais:* Este Fundo utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Fundo e, conseqüentemente dos cotistas de aportarem recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo quando solicitado pelo Administrador, conforme previsto na regulamentação em vigor, para cobrir o prejuízo do Fundo.

Capítulo X - Disposições Gerais

Artigo 41º. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 42º. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 43º. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.